

PROCESSO: TCE-RJ Nº 248.653-3/2022

ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC), CNPJ 19.824.022/0001-023, com sua sede situada à Rua Nova Aurora, n. 146, (casa 02), Parque Ceasa, Campos dos Goytacazes/RJ CEP.: 28.090-000, em face de possíveis irregularidades contidas no **Edital de Tomada de Preços 034/2022** (proc. adm. 2022.206.000228-4-PR), deflagrado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes objetivando a contratação de empresa para execução de obra de reforma da UPH de Santo Eduardo, 13º Distrito, Santo Eduardo, naquela municipalidade, com prazo para conclusão fixado em 10 (dez) meses e valor global estimado de R\$ 2.090.050,03 (dois milhões, noventa mil e cinquenta reais e três centavos), com realização designada para o dia **08.12.2022**.

Narra a representante, sucintamente, que na data de 24.11.2022, promovera, junto à Comissão Permanente de Licitação, pedido de esclarecimentos (Protocolo 2022.204.005919-P-PA) acerca de diversos aspectos relativos ao Ato Convocatório citado, mas que, até o momento de interposição da representação em apreço (07.12.2022), não obteve quaisquer resposta da Administração Municipal, destacando ainda, que tal conduta tem sido recorrente por parte da Administração Municipal, a qual *“não responde as dúvidas dentro do prazo legal e prossegue com o certame até a data marcada para posteriormente informar a empresa que solicitou as informações”*, ao arrepio do estabelecido no art. 41 da Lei 8666/1993.

Ressalta que o referido pedido de esclarecimento evidencia que o Edital combatido possui vícios de ilegalidade capazes de frustrar o caráter competitivo do

torneio licitatório e prejudicar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Municipal, a saber:

(i) existência de item (1.1.7, projeto de prevenção e combate a incêndio) constante da planilha orçamentária que já estaria sendo executado no âmbito de contrato formalizado com a própria representante, decorrente da Tomada de Preços 001/2022, motivo pelo qual deve ser excluído;

(ii) ausência de relevância técnica e valor significativo de serviço (preparo de superfícies novas, 3,94%) que os licitantes deverão comprovar, mediante atestados, experiência anterior, em desacordo com a Portaria 108 DNIT (4%);

(iii) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sem qualquer justificativa que ampare a restrição, e

(iv) inconsistência de informações relativas ao objeto licitado, haja vista que o item 2 do Edital e o Projeto Básico dispõem que se trata de reforma da UPH de Santo Eduardo, ao passo que, a planilha orçamentária e a memória de cálculo descreve o objeto como reforma e ampliação da referida unidade hospitalar, destacando que *“a planilha não separou os serviços de reformas e os serviços da ampliação, logo em caso de aditivos e supressões isso acabará por criar um embaraço ao processo, porque teremos critérios diferenciados e/ou percentuais distintos (25% e/ou 50%) previstos no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93”*.

Por tais razões, roga a Representante o que segue abaixo reproduzido:

1. Que seja DEFERIDA A LIMINAR URGENTE E SUSPENDA A LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE na fase que se encontrar o processo licitatório e determine a Prefeitura que responda todos os nossos questionamentos.
2. Que SEJA ACOLHIDA NOSSA REPRESENTAÇÃO em face do referido processo;
3. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para prestar os devidos esclarecimentos quanto aos fatos que narramos acima;

4. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para informar quais foram os critérios adotados para a escolha das "parcelas de relevâncias técnicas eleitas";
5. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para informar quais foram os motivos para determinar o prosseguimento do certame mesmo não tendo respondidos os nossos questionamentos;
6. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para informar quais foram os motivos de decidir dar prosseguimento ao certame no dia 08/12/2022 e recolher os envelopes e documentos de habilitação antes de responder a nossa impugnação;
7. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para justificar a proibição de empresas reunidas em regime de consórcio;
8. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - Sr. Jorge William Pereira Cabral, para justificar porque estão contratando novamente os serviços de projeto de prevenção e combate a incêndio já contratado no escopo da Tomada de preços nº. 001/2022;
9. Que após a análise dos mesmos e verificação de sobre preços determine a anulação do certame para reforma dos mais diversos itens que apontamos com possíveis vícios;
10. Que SEJA RECONHECIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, julgando-a totalmente, determinando a suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº. 034/2022 - PROCESSO Nº. 2022.206.000228-4-PR.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na Representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Ressalto, a primeira face, que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Sobre o certame alvejado, registro, por oportuno, que mediante consulta ao Portal da Transparência do Jurisdicionado¹ na rede mundial de computadores, pude constatar a adequada disponibilização do aviso de licitação e, bem assim, do ato convocatório e seus anexos para consulta e *download* por qualquer interessado, independente de prévio cadastro, em obediência ao estabelecido no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11, cabendo acrescentar, no entanto, a ausência de quaisquer informações relativas à realização do certame, cuja realização fora agendada para o dia 08.12.2022.

No que concerne aos fatos representados, reputo oportuno, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a oitiva prévia do representado (art. 84-A, §2º do RITCERJ), em reverência à *cláusula geral do devido processo legal*, para que, no **prazo de 2 (dois) dias**, se manifeste acerca das impropriedades apontadas na exordial, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações em face do edital, acompanhados de suas respectivas respostas e atos de julgamento, Ata de realização da disputa, recursos e respectivos atos decisórios.

Alerto, entretanto, que a prosseguimento/ultimação do certame sob regras dissonantes do disciplinamento legal incidente poderá implicar na nulidade dos atos administrativos praticados, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, porém, não menos importante, registro que não foi possível identificar o lançamento dos dados do referido Edital no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), motivo pelo qual reputo oportuno, desde já, a **expedição de determinação** ao Jurisdicionado para que adote as providências necessárias ao

¹ Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php?PGpagina=4&PGporPagina=15>. Consultado em 12.12.2022.

atendimento dos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020.²

Escoado o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, considero necessária a remessa do feito ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias:

II. se pronuncie acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do certame questionado (Tomada de Preços 034/2022), sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, acompanhados das respectivas respostas e ato decisórios, Ata de realização da disputa, recursos e respectivos atos de julgamento;

II.II. adote as providências necessárias à inserção dos dados e documentos relativos ao Tomada de Preços 034/2022 no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), em obediência ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020, e

² Art. 1º Esta Deliberação disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação.

Parágrafo único. Quando da inserção de dados prevista no caput, os jurisdicionados deverão anexar uma cópia do edital, em formato digital, que ficará disponível no banco de dados do TCE-RJ e poderá ser utilizada para compor um painel de editais a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do TCE-RJ.

II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA